



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6118/2020.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2020
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FÚNEBRES
RECORRENTE: KAF RIO ASSISTENCIA 24
CNPJ: 07.579.965/0001-20

ASSUNTO: Os autos aportaram a esta Pregoeira para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa **VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR - EIRELI, CNPJ: 22.555.191/0001-90**, referente aos itens 1 e 2 do Edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2020, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II - DOS FATOS

O Município de Volta Redonda iniciou o Pregão nº 023/2020 visando a **contratação de empresa fornecimento de serviços fúnebres**, com valor estimado em **R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)**. Sendo arrematado pela recorrida com o valor de **R\$ 98.700,00 (noventa e oito mil e setecentos reais)** contribuindo para uma economia ao Município de aproximadamente de 20% (vinte por cento), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razão apresentadas pela sociedade empresária.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Sucintamente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades na razão recursal apresentada:

- A recorrente alega não ter acessado pelo site do comprasnet aos documentos de habilitação da recorrida e acesso ao histórico de chat e lances;
- A recorrida não cumpriu o prazo legal, conforme solicitação em chat, para apresentar a proposta comercial. Bem como, não identificamos “visualizamos” nenhum anexo no sistema;

Sendo assim, requer reforma da decisão inicial da Pregoeira, para inabilitar a recorrida, retomando o certame a fase de habilitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

V- DO MÉRITO

As exigências constantes do edital e seus anexos consubstanciam a vontade da Administração sobre o serviço, ou a compra, ou a obra, ou a alienação, e orientam os interessados no preparo de suas propostas.

O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2020 fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de regras que atendam a generalidade dos prestadores de serviços. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere aos desiguais prerrogativas que venham proporcionar a igualdade entre os participantes. Estando a administração vinculada aos termos do edital.

As alegações efetuadas pela recorrente aparentemente, caracterizam falácias, simplesmente na intenção de postergar o certame. Pelos fatos que apresento a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

1 – O sistema comprasnet o qual utilizamos como portal de licitações, e gerenciado pelo SIASG/MINISTÉRIO DA ECONOMIA, não tendo este Município nenhuma ingerência sob o mesmo.

2 – A recorrida não apresentou nenhum protocolo do sistema SIASG, comprovando que o site durante a realização do certame em tela, apresentou problemas de acesso por parte do fornecedor. Pois, toda a documentação foi acostada pela recorrida, como assim estabelece o Edital e durante toda a condução por esta Pregoeira, o site supracitado não apresentou inconsistências.

3 – A alegação que a recorrida não acostou a proposta readequada em tempo hábil, contrariando o que estabelece o item 11.1.3 do Edital. Da mesma forma, não merece prosperar, pois, como já foi citada anteriormente, a recorrente **aparentemente**, se utiliza de jogos de palavras e falácias, tentando tumultuar e confundir esta Pregoeira, na intenção de postergar o certame.

Neste giro, transcrevo as mensagens do chat:

Pregoeiro: 14/05/2020 16:31:15 - Para VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILI - farei a convocação para envio da proposta readequada.

Sistema: 14/05/2020 16:31:42 - Senhor fornecedor VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILI, CNPJ/CPF: 22.555.191/0001-90, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Sistema: 14/05/2020 16:38:43 - Senhor Pregoeiro, o fornecedor VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILI, CNPJ/CPF: 22.555.191/0001-90, enviou o anexo para o ítem 1.

Como demonstrado através das mensagens do chat a recorrida enviou em tempo mais do que hábil, a proposta readequada. Não obstante não há necessidade de a empresa arrematante enviar para cada item adquirido, proposta readequada. Haja vista, a mesma conter na sua contextualidade, todos os itens arrematados

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tais princípios evitam qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Como já fora mencionado, o que fica claro – **volto a ressaltar aparentemente** – é que a recorrente se utilizando de jogos de palavras e afirmações sem nenhuma comprovação, para fundamentar seu recurso. Fato este, que será encaminhado ao setor competente, para que seja avaliada a conduta da recorrente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES**

Desta forma, não vislumbro fatos que podem reformar a habilitação da empresa **VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR - EIRELI, CNPJ: 22.555.191/0001-90** ao certame, uma vez que ficou demonstrado que a empresa ofertou o menor preço e cumpriu todas às exigências Editalícias.

VI - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, reconheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** devendo a empresa **VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR - EIRELI, CNPJ: 22.555.191/0001-90**, permanecer na condição de habilitada aos itens 1 e 2 do Certame.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 22 de maio de 2020

*Paloma do Nascimento Amorim
Pregoeira*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6118/2020.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2020
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FÚNEBRES
RECORRENTE: KAF RIO ASSISTENCIA 24
CNPJ: 07.579.965/0001-20

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo(a) pregoeiro(a) utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade **KAF RIO ASSISTENCIA 24 CNPJ: 07.579.965/0001-20**, devendo o itens serem adjudicado e homologado para a empresa **VALE-PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR - EIRELI, CNPJ: 22.555.191/0001-90**;

4) Cumpra-se;

5) Publique-se

Volta Redonda, 22 de maio de 2020

VINICIUS RAMOS PEREIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura.
Autoridade Competente